



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.524
de 06 / 04 / 90

Processo n.º 17.385

PROIETO DE LEI N.º 5.005

Autoria: JOÃO CARLOS LOPES

Ementa: Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para vedar fábricas de explosivos e fogos de artifício no perímetro urbano.

Arquive-se

W. Mantedi
Diretor

101 04 190



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

17385 R0089 81745

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR, CEFO, COSP, COSMBES e CDMA
Presidente
29/08/89

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
13/03/90

PROJETO DE LEI 5.005

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para vedar fábricas de explosivos e fogos de artifício no perímetro urbano.

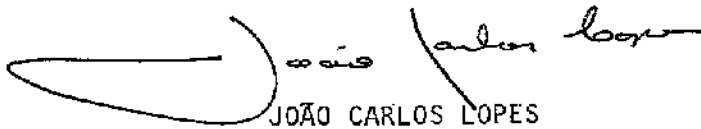
Art. 1º O art. 67 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar acrescido deste parágrafo, convertido em § 1º o atual parágrafo único:

"§ 2º São vedadas no perímetro urbano fábricas de:

- a) explosivos;
- b) fogos de artifício."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 29.08.89


JOÃO CARLOS LOPES

*

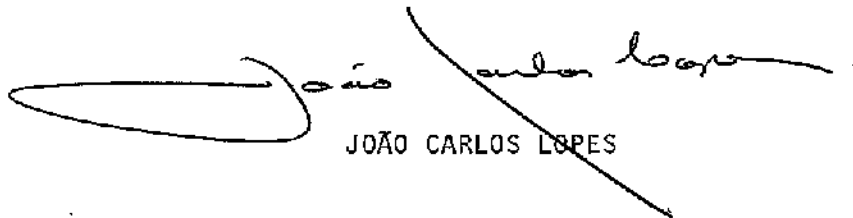


PL 5.005 , fls. 2

Justificativa

Fábricas de explosivos e de fogos de artifício são sempre perigosas, mais ainda no meio urbano, em razão da concentração populacional, residencial, comercial e das demais atividades.

Convém pois eliminar do perímetro urbano o perigo representado por tais estabelecimentos.


JOÃO CARLOS LOPES

PUBLICADO
em 01 / 09 / 89

az

*



quicas em pessoas fora do estabelecimento.

II - Prejuízo à segurança e bem-estar da população, como -
tal entendida a provocação de acidentes ou obstáculos à livre -
circulação de pessoas ou veículos, ou qualquer outra dificulda-
de ao pleno usufruto dos direitos dos munícipes.

III - Prejuízo à integridade da flora e fauna regional, como
tal entendidos os impedimentos ou dificuldades à conservação e
ao desenvolvimento da vida animal e vegetal.

Parágrafo único - Sempre que existir a possibilidade da -
ocorrência mencionada neste artigo, o estabelecimento industrial
será enquadrado na categoria de uso I4 - indústria especial.

Artigo 63 - Considera-se que podem causar os danos menciona
dos no artigo anterior os processos que, na forma cuja utiliza-
ção for prevista no estabelecimento, provoquem ou possam provo-
car vibrações, ruídos ou poluição ambiental acima dos níveis de
finidos na legislação vigente e regulamentação complementar, ou
apresentem perigo para a população.

Parágrafo único - Para fins de aferição e medição, serão -
utilizados, respectivamente, os seguintes procedimentos, parâme
tros e unidades, que, no caso de novos projetos, levarão em con
ta rigorosa comparação com casos semelhantes existentes ou, na
ausência destes, ter-se-ão em conta normas e usos considerados-
aplicáveis, a critério da Prefeitura e demais órgãos envolvidos
no assunto:

I - Vibrações:

a) os efeitos sobre pessoas são constatados no local onde
se verificar o fenômeno, de acordo com os níveis máximos defini
dos em legislação específica;

b) os efeitos sobre materiais e estruturas são objeto de
perícia.

II - Ruídos: os estabelecidos em norma ou legislação especí
fica.



III - Poluição ambiental:

a) verificação dos pontos de emissão ou de lançamento de efluentes;

b) os níveis de poluição ambiental obedecem aos padrões estabelecidos pelos órgãos responsáveis por tal verificação.

IV - Que depende de muita água:

a) o consumo de água tratada para uso da indústria deve enquadrar-se no Departamento responsável no Município;

b) a água de uso industrial não deve absorver mananciais considerados necessários ao futuro consumo da população, a critério da Prefeitura ou do Departamento responsável.

Artigo 64 - São enquadrados na categoria de uso II-Indústrias não incômodas, os estabelecimentos industriais cujo funcionamento não inclua a adoção de processos definidos no artigo anterior, e possa processar-se de conformidade com a legislação e regulamentação vigentes, no que diz respeito aos horários de funcionamento e às características de ocupação do lote, acesso, localização, tráfego e serviços urbanos.

Parágrafo único - Os estabelecimentos industriais enquadrados na categoria de uso II- Indústrias não incômodas serão classificados em subcategorias, nos termos desta lei, a saber:

Categoria II.1

- número máximo de 20 operários por turno;
- área construída máxima de 250m²;
- potência elétrica instalada que não exija cabine primária.

Categoria II.2

- número máximo de 50 operários por turno;
- área construída máxima de 500m²;
- potência elétrica instalada que não exija cabine primária.

Categoria II.3

- número máximo de 200 operários por turno;

348
14/11/19Fls. 06
Proc. 17.285
D. M.

não incômodas e 12 - Indústrias diversificadas, conforme definições e restrições desta lei.

Parágrafo único - Os estabelecimentos industriais enquadrados na categoria de uso 13- Indústrias incômodas, serão classificados em subcategorias nos termos desta lei, a saber:

Categoria 13.1

- área construída máxima de 5.000m²;
- número máximo de empregados por turno = 200;
- instalação de cabine primária, potência máxima inferior a 5.500 KVA

Categoria 13.2

- área construída máxima de 5.000 m²;
- número máximo de operários por turno = 1.000;
- instalação de cabine primária, potência máxima podendo ser superior a 5.500 KVA

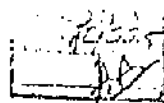
Categoria 13.3.

- área construída superior a 10.000m²;
- número máximo de operários por turno superior a 5.000;
- instalação de cabine primária, potência máxima podendo ser superior a 5.500 KVA.

Artigo 67 - São enquadrados na categoria de uso 14- Indústrias especiais, todos os estabelecimentos cujo funcionamento inclua qualquer dos processos definidos no artigo 63 desta lei, - cujo projeto permita a verificação que o funcionamento ultrapassa os limites permitidos, conforme normas apropriadas em vigor, ultrapassando os limites toleráveis.

Parágrafo único - Os estabelecimentos listados a seguir - são considerados, da categoria 14:

- fabricação de cimento;
- fabricação de celulose ou pasta mecânica;
- produção e uso de explosivos;



Fls. 07
Proc. 17.385
Q.A.A.

Câmara Municipal de Jundiá - XEROGRAFIA

- petroquímicos em geral;
- refinação de petróleo;
- siderurgia;
- fabricação de soda, sabão e detergente;
- reatores e processadores nucleares;
- indústrias que utilizem grande quantidade de água potável no processo de fabricação.

Artigo 68 - As categorias de uso definidas nos artigos anteriores, para efeito de aplicação da presente lei, ficam sintetizadas nas categorias e subcategorias constantes da Tabela nº 1, no final do Capítulo.

§ 1º - A listagem detalhada das atividades que fazem parte das subcategorias será regulamentada por decreto.

§ 2º - A categoria institucional E4-Usos Especiais, por sua direta vinculação com o planejamento territorial, sempre será objeto de análise e estudos dos órgãos técnicos do Poder Público Municipal.

§ 3º - Os casos que não possam ser definidos pela Prefeitura (recorridos a todos os seus órgãos) passam a ser objeto de análise e decisão por parte da Comissão do Plano Diretor.

§ 4º - Por sua permissibilidade bastante limitada, conforme Tabela nº 2, a subcategoria T4.5 somente poderá instalar-se nos Setores Recreativos e Agrícolas da Zona Rural e Setor Industrial, sempre ao longo de estradas estaduais, em locais onde esse uso não prejudique as atividades "conformes" das áreas adjacentes. O prejuízo deve ser medido também com o dano visual à qualidade do meio ambiente e à estética do local.

Artigo 69 - As categorias definidas no artigo anterior têm seu uso regulamentado pelos índices que se seguem, os quais são determinados em função dos setores e vias onde as áreas se situam, conforme Tabela nº 2, no final do Capítulo.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Marfisi
Diretor Legislativo

32/108189



PROJETO DE LEI nº 5.005

PROC. nº 17.385

De autoria do Nobre Vereador JOÃO CARLOS LOPES, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Plano Diretor Físico-Territorial, para vedar fábricas de explosivos e fogos de artifício no perímetro urbano.

A proposição vem justificada às fls. 03 e instruída às fls. 04/07.

É o relatório.

PARECER

1. O presente Projeto de Lei se nos afigura legal quanto à iniciativa e à competência, mesmo porque " **Compete aos Municípios:** (I) **legislar sobre assuntos de interesse local**", conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 30 e o Plano Diretor representa exatamente o Codex do interesse local de um Município a médio e a longo prazo.

2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque busca alterar uma lei local (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981).

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento; a Comissão de Obras e Serviços Públicos; a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social; e, a Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

4. Quorum: dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, por força do artigo 19, § 3º, nº 1, letra "a", da Lei Orgânica dos Municípios.

S. m. j.

É o relatório.

Jundiá, 04 de setembro de 1989.

Dr. GIL CAMARGO ADOLPHO,
Consultor Jurídico "B"

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almeida
Diretor Legislativo

05/09/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *Ari Castro A. Filho*

para relatar no prazo de 7 dias.

José Carlos
Presidente

12/09/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.385

PROJETO DE LEI Nº 5.005, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para vedar fábricas de explosivos e fogos de artifício no perímetro urbano.

PARECER Nº 4.203

A matéria ora em estudo se apresenta revestida do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência, conforme aponta a douta Consultoria Jurídica da Edilidade, em manifestação às fls. 09, que havemos por bem acolher em sua totalidade.

A proposta é de natureza legislativa, em face de pretender a alteração de lei local, e não possui óbices que possam incidir em sua tramitação.

Isto posto, concluimos, pois, exarando parecer favorável ao texto.

Sala das Comissões, 12.09.1989

APROVADO EM 12.09.89.


ARL CASTRO NUNES ALVES,

Relator.


ARIQVALDO ALVES
MIGUEL MOUBADDA HADDAD
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.
ERAZÉ MARTINHO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

Albano Bidi
Diretor Legislativo.

14 / 09 / 89

Ao Vereador Sr. Aloes

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

19/09/89

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.385

PROJETO DE LEI Nº 5.005, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para vedar fábricas de explosivos e fogos de artifício no perímetro urbano.

PARECER Nº 4.240

A alteração objeto da presente proposta, no que concerne aos aspectos econômico-financeiro-orçamentários, se nos parece pertinente em face do elevado grau de risco que tais fábricas representam no perímetro urbano de qualquer município.

O texto é altamente significativo e aborda uma temática atual que deve merecer a consideração do douto Plenário.

Isto posto, concluímos posicionando-nos favoráveis ao projeto.

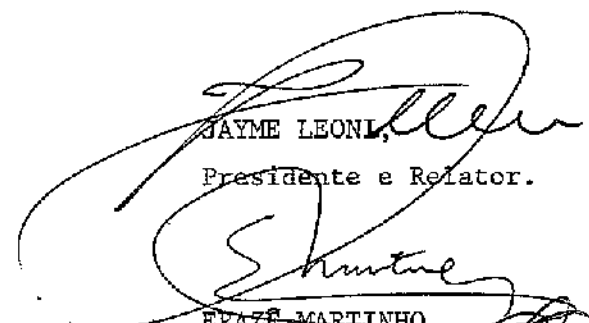

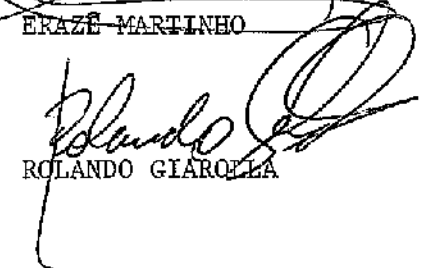
É o parecer.

Sala das Comissões, 26.09.1989

APROVADO EM 26.09.89.


ARIOVALDO ALVES

* FELISBERTO NEGRE NETO


JAYME LEONIL,
Presidente e Relator.
ERAZÉ MARTINEO
ROLANDO GIARELLA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Econômica, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Almanfredi
Diretor Legislativo

28 / 09 / 89

Ao Vereador Sr. Arvo

para relatar no prazo de 07 dias.

Arvo
Presidente

03 / 10 / 89



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.385

PROJETO DE LEI Nº 5.005, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para vedar fábricas de explosivos e fogos de artifício no perímetro urbano.

PARECER Nº 4.309

A proibição de instalação ou de construção de fábricas de explosivos e fogos de artifício no perímetro urbano é uma forma de a municipalidade proteger os interesses de seus cidadãos de acidentes cujas ocorrências vêm se verificando com muita frequência.

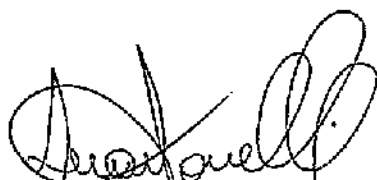
Indústrias que manuseiam ou mesmo fabricam substâncias explosivas devem ter suas áreas limitadas a locais ermos, isolados, exatamente para evitar sinistros.

A propositura nesse mister se nos afigura pertinente e deve prosperar.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO EM 10.10.89

Sala das Comissões, 10.10.1989


ANA VICENTINA TONELLI


JOSE CRUPE,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JAYME LEONI

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Allan Fiedt
Diretor Legislativo

12 / 10 / 89

Ao Vereador Sr. ORACI GOMARDO

para relatar no prazo de 07 dias.

Antônio Carlos Pinheiro
Presidente

17 / 10 / 89



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 17.385

PROJETO DE LEI Nº 5.005, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para vedar fábricas de explosivos e fogos de artifício no perímetro urbano.

PARECER Nº 4.345

A precaução objeto do texto em análise encontra-se revestida da maior boa intenção, e estamos convictos, representa importante meio de coibir prejuízos às pessoas que residem nas proximidades de fábricas de explosivos e fogos de artifício.


Entendemos ser a proposta pertinente, eis que visa salvaguardar a integridade física dos munícipes mais diretamente afetados, e neste mister concluímos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO EM 24.10.89

Sala das Comissões, 24.10.1989


GRACI GOTARDO,
Relator.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,
Presidente. *ngotard*


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI.


JOSÉ CRUPE


MIGUEL MOUBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Saúde, Higiene e Bem-Estar Social
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Defesa do Meio Ambiente

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Marfedi
Diretor Legislativo

26 / 10 / 89

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Dassi
Presidente

31 / 10 / 89

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTEPROCESSO Nº 17.385

PROJETO DE LEI Nº 5.005, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera o Plano Direto Físico-Territorial, para vedar fábricas de explosivos e fogos de artifício no perímetro urbano.

PARECER Nº 4.372

Pretende a propositura sob análise vedar a instalação, no perímetro urbano, de fábricas de explosivos e de fogos de artifício.

A instalação dessas indústrias gera sempre uma certa preocupação entre a população, especialmente se essas são instaladas em área onde se concentra grande número de pessoas.

Assim, nada mais oportuno, a bem da segurança da coletividade, restringir os locais onde possam elas se instalar, reservando áreas distantes dos centros urbanos para tal fim.

Isto posto, exaro parecer favorável à tramitação deste projeto.

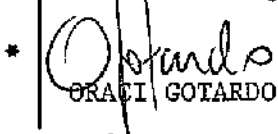
Voto favorável.

Sala das Comissões, 7.11.89

APROVADO EM 07.11.89.




EDER AUGUSTO BELMONTE



* ORACI GOTARDO

rrfs
215 x 315 mm



ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,
Presidente e Relator.



FRAZE MARTINHO



ROLANDO GIAROLLA



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO

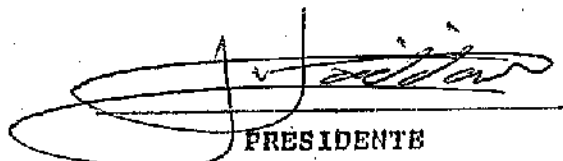
LEI Nº 5005 VETO
 RESOLUÇÃO Nº _____ EMENDA _____
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ SUBSTITUTIVO _____

MOÇÃO Nº _____

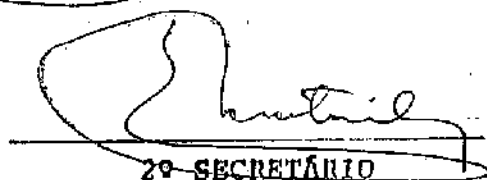
REQUERIMENTO Nº _____

VOTADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi				X
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giaretta	XX			
4. Antonio Carlos Pereira Neto	XX			
5. Ari Castro Nunes Filho				X
6. Ariovaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima	XX			
8. Eder Guglielmin	XX			
9. Erazé Martinho	XX			
10. Felisberto Negri Neto				X
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni	XX			
13. João Carlos Lopes	XX			
14. Jorge Nassif Haddad	XX			
15. José Aparecido Marcussi	XX			
16. José Crupe	XX			
17. Luiz Anholon	XX			
18. Miguel Houbadda Haddad	XX			
19. Napoleão Pedro da Silva	XX			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Giaretta	X			
TOTAL	18			03

Sala das Sessões, 13, 03, 90


 PRESIDENTE


 1º SECRETÁRIO


 2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 21
Proc. 17.385
W

OF. PM. 03.90.24.

Proc. 17.385

Em 14 de março de 1990

Exmo. Sr.

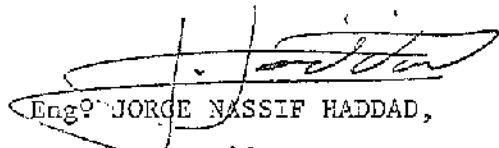
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Para a judiciosa análise de V.Exa., estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.696 do PROJETO DE LEI Nº .. 5.005, aprovado na Sessão Ordinária do dia 13 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as saudações de minha estima e distinto apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.005
PROCESSO Nº 17.385
OFÍCIO P.M. Nº 03/90/24

AUTÓGRAFO Nº 3.696

R.E.C.I.B.O. DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 16/03/90

ASSINATURA: *[Signature]*

RECEBEDOR - NOME: JUNDIÃO

EXPEDIDOR: *[Signature]*

PRAZO PARA SANCÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM: 06/04/90

*

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 150/90

07276. nº 505/639/9074

BR
Expediente

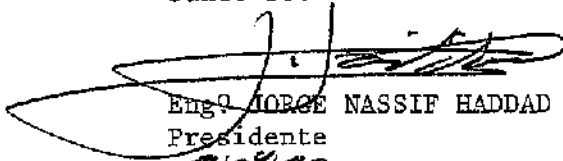
Fls. 23
Proc. 17.385
WLM

Jundiaí, 6 de abril de 1.990

PROTOCOLO GERAL

Junte-se.

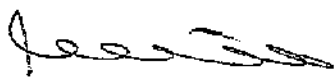
Senhor Presidente:


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
e 9/10/90

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5.005, bem como cópia da Lei nº 3.524, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp



Proc. 17.385

GP, em 06.4.90

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, -
PROMULGO a seguinte Lei:

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.696

(Projeto de Lei nº 5.005)

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para vedar fábricas de explosivos e fogos de artifício no perímetro urbano.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O art. 67 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar acrescido deste parágrafo, convertido em § 1º o atual parágrafo único:

"§ 2º São vedadas no perímetro urbano fábricas de:

- a) explosivos;
- b) fogos de artifício."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de março de mil novecentos e noventa (14.03.1990).

PUBLICADO
em 20 / 03 / 90

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

LEI Nº 3524 DE 6 DE ABRIL DE 1.990

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para vedar fábricas de explosivos e fogos de artifício no perímetro urbano.


O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 67 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar acrescido - deste parágrafo, convertido em § 1º o atual parágrafo único:

"§ 2º - São vedadas no perímetro urbano fábricas de:

- a) explosivos;
- b) fogos de artifício."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretariá Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios

Jurídicos

MECANOGRAFIA

10M DE 10.04.90

LEI N° 3524 DE 6 DE ABRIL DE 1990

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para vedar fábricas de explosivos e fogos de artifícios no perímetro urbano.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1° — O art. 67 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar acrescido deste parágrafo, convertido em § 1° o atual parágrafo único:

“§ 2° — São vedadas no perímetro urbano fábricas de:

- a) explosivos;
- b) fogos de artifício”.

Art. 2° — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Mun. de Neg. Jurídicos

